

A. I. Nº - 210446.0122/17-7  
AUTUADO - AGUINALDO FRIQUE DO PRADO - ME  
AUTUANTE - JOANICE SILVA DE SANTANA BRETTAS  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/04/2018

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0032-03/18**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto antecipado, devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 03/07/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$36.467,20, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.01 – Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias acompanhadas de documentação fiscal procedentes de outro Estado sem destinatário certo na Bahia, para comercialização ou outros atos de comércio, referente ao mês de julho/2017.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 40 a 42, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Quanto aos fatos, diz a defesa que no dia 01 de julho de 2017, o senhor Anderson Carlos de Albuquerque, transportava, do Estado de São Paulo para o Estado de Pernambuco, uma carga de mercadorias de propriedade da empresa Comercial JP Importação e Exportação LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.530.207/0001-24, sediada no Estado de São Paulo.

Complementa que essas mercadorias estavam sendo transportadas de uma Unidade Federativa à outra no veículo de propriedade do defendant, marca Mercedes Benz, modelo Atron 2324, de placa QKS1816.

Informa que o Impugnante é proprietário do caminhão que transportava as mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas nºs 103 e 104, e foi autuado pela autoridade tributária porque, segundo possível diligência promovida pela SEFAZ/PE, o destinatário dos bens era inexistente no endereço cadastrado. Pelo que esclarece, foi acusado de infringir os artigos 6º, III "b", 8º, §4º, I, "b" e artigo 32 da Lei Estadual 7.014/06, cumulados com os artigos 332, III, "d" e 348, estes do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Explica que conforme previsão do artigo 6º, III, "b", do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, há responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto entre o contribuinte de direito e o transportador, no que diz respeito às mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, desde que não haja destinatário certo.

Contudo afirma que o Impugnante não é responsável solidário pelo pagamento do tributo, pois não era ele o transportador das mercadorias, e sim o senhor Anderson Carlos de Albuquerque, como consta nos DANFES 103 e 104. Assevera que o autuado é apenas o proprietário do caminhão e não o transportador. E remata que esta é a causa de imediata extinção do processo fiscal em face do defendant.

Explana que a despeito de constar no auto de infração que o destinatário das mercadorias não funcionava no

local físico a que as notas fiscais se reportavam, tendo sido entendido como destinatário incerto, tais fatos não podem ser imputados ao defendant, pois o Impugnante tomou todas as salvaguardas de praxe para venda dos produtos, sendo entregue, inclusive, junto ao DANFE extrato de consulta de CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil, bem como SINTEGRA da lavra da Secretaria da Fazenda do Estado do Pernambuco, endereço final da viagem.

Salienta que em ambos os documentos referidos acima, no dia 03 de julho, dois dias depois da autuação, verifica-se que o destinatário dos produtos operava normalmente no endereço anotado nas notas fiscais, qual seja: Rua Santa Inez, nº 15, centro, Toritama - PE.

Como dito, nos termos do SINTEGRA, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, em 03 de julho de 2017, a destinatária das mercadorias operava normalmente, constando no seu cadastro como ativo, no exato endereço que foi informado na nota fiscal, fato que afirma revelar a idoneidade da sociedade.

Ressalta, no mesmo sentido, que no extrato de cadastro nacional de pessoa jurídica, também atesta a regularidade da empresa destinatária das mercadorias, no mesmo endereço que aparece na nota fiscal e do SINTEGRA, e conclui que está tudo conforme exigido para uma operação lícita, pois entende que se houvesse irregularidade no destinatário, o DANFE eletrônico sequer poderia ser emitido.

Pontua que se a empresa destinatária é inidônea ou não funciona no local indicado nos cadastros, tal fato não pode ser imputado ao Impugnante, pois o único meio que este tem para analisar a regularidade do destinatário, são as notas fiscais geradas com base nas informações de consulta fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pernambuco e Ministério da Fazenda, que foram utilizadas após autorização destes órgãos. Assim arremata que não deve prosperar o processo administrativo fiscal.

Assevera ser insustentável a tese de que o destinatário dos produtos é incerto quando da realização do negócio. E explica que ainda que o fosse, o único culpado seria o Estado de Pernambuco, que permitiu tal falha, induzindo o defendant a erro, razão pela qual, deve ser julgado improcedente o processo administrativo.

Pede ao final que seja julgado improcedente o processo administrativo fiscal, com seu regular arquivamento, acolhendo as razões desta defesa, preliminarmente de ilegitimidade passiva e, no mérito, de idoneidade do destinatário, afastando, por conseguinte, em ambos os casos, qualquer penalidade.

O Autuante apresenta sua informação fiscal às fls. 59 e 60, inicia esclarecendo os motivos da autuação, dizendo que em virtude da natureza das mercadorias ser de alto valor e por isso serem objeto de recorrentes irregularidades, solicitou ao fisco do Estado de destino, diligencia *in loco*, para constatação da regularidade da empresa destinatária.

Afirma que o resultado da diligência empreendida pelo fisco Pernambucano revelou que, a empresa destinatária das mercadorias informadas nos DANFEs relativos às NFes 103 e 104, de fato, nunca existiu no endereço mencionado, e tampouco se sabe notícias de já haver existido, senão apenas nos cadastros fazendários, resultando no imediato bloqueio da inscrição estadual pelo fisco do Estado de Pernambuco, como diz comprovar o documento às fls. 18.

Explica, então, que tendo sido comprovada a inexistência da empresa destinatária, restou ao fisco do Estado da Bahia, responsabilizar o transportador pelo imposto devido, no presente caso o autuado, já que as mercadorias evidentemente não poderão ser entregues a quem se destinavam, por ser inexistente.

Conclui o Autuante que diante de tais elementos, não restam dúvidas de que a operações descritas nos documentos fiscais de fato nunca existiram, tratando-se de um verdadeiro ardil para iludir o fisco, pois as informações constantes dos referidos documentos se revelaram divergentes da realidade fática, tornando-o inidôneo consoante o que dispõe o art. 44 da Lei 7.014/96. Complementa que constatada inidoneidade do documento fiscal, surge imediatamente a responsabilidade do transportador ao teor do que dispõe o Art. 6º inciso III, que reproduz.

Ressalta que a propriedade do veículo que transportava a mercadoria está configurada pelo documento acostado às fls. 11, e que por isso o Impugnante foi eleito para figurar no polo passivo da presente demanda, como responsável solidário, por expressa determinação da legislação vigente.

Conclui que a acusação fiscal está plenamente configurada, que cumpriu todas as exigências formais e materiais para a constituição do crédito exigido, que os fatos articulados na peça inicial estão perfeitamente comprovados pelo arcabouço probatório que a acompanha, e que não há dúvidas sobre a infração cometida e sobre responsável tributário pelas regras das normas estaduais.

Pede, ao final, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Inicialmente, em referência à argumentação, em que a defesa argui que o Impugnante não se caracteriza como responsável solidário pelo pagamento do tributo, pois não era ele o transportador das mercadorias e sim o senhor Anderson Carlos de Albuquerque, como consta nos DANFES 103 e 104, conlui não haver razão à defesa, pois para fins de responsabilidade tributária por solidariedade, o autuado se enquadra perfeitamente na alínea “b” do inciso III e no inciso IV do Art. 6º da Lei 7.014/96, reproduzidos a seguir, pois era o transportador das mercadorias no momento da autuação e o proprietário do veículo de transporte. O Sr. Anderson Carlos de Albuquerque, figura apenas como condutor da empresa autuada.

Não é crível afastar a responsabilidade do proprietário do veículo, sobretudo tratando-se de empresa transportadora, e considerando ainda, que em nenhum momento apresentou resistência ao fato de ter seu veículo conduzido por outra pessoa, que não o proprietário, do que se pode concluir que não se tratava de veículo roubado.

Como também, não resistiu a que este Sr. Anderson Carlos de Albuquerque, assumisse a responsabilidade como depositário fiel das mercadorias. Verifica-se também que a CNH do condutor do veículo o caracteriza como ‘EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA’

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*III - os transportadores em relação às mercadorias:*

*(...)*

*b) procedentes de outra Unidade da Federação sem destinatário certo ou para estabelecimento desabilitado no cadastro;*

*(...)*

*IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;*

Acrescento também, no mesmo sentido, os arts. 40 e 44 da Lei 7.014/96.

*Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art 42 desta Lei.*

*§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou dela se beneficiarem.*

*§ 2º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento. (grifei)*

*Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*II - inidôneo o documento fiscal que:*

- a) omitir indicações;*
- b) (...);*
- c) (...);*

- d) *contiver declaração inexata, (...);*
- e) *não se referir a uma efetiva operação ou prestação de serviços, salvo nos casos previstos em regulamento;*
- J) *embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;*
- g) (...).

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade solidária está perfeitamente definida na legislação do ICMS da Bahia. Afasto, assim, a tentativa do autuado de eximir-se de sua responsabilidade sobre o transporte e posse das mercadorias objeto da autuação, considerando, sobretudo, que a mercadoria estava sendo transportada em um veículo marca Mercedes Benz, modelo Atron 2324, de placa QKS1816, conforme indicado nos DANFEs 103 e 104 (fls. 16 e 17), de propriedade do autuado, conforme documento as fls. 54.

Rejeito, assim sendo, a alegação suscitada pelo autuado, pois estão presentes todos os pressupostos de validação do processo, como o Termo de Apreensão, e o Auto de Infração, e verifico que todos foram lavrados com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, e a Lei. 7.014/96.

Quanto à tentativa de descaracterização da acusação de inexistência do destinatário discriminado no documento fiscal e consequentemente a conclusão pela inidoneidade do respectivo documento fiscal em vistas de indicar destinatário incerto ou inexistente, verifico que o Autuante foi cuidadoso em solicitar diligência que foi empreendida pelo fisco Pernambucano, a qual revelou que a empresa destinatária das mercadorias informada nos DANFEs, relativos às NFes 103 e 104, de fato, nunca existiu no endereço mencionado, tendo existência, apenas nos cadastros fazendários daquele Estado, resultando, inclusive, no imediato bloqueio da inscrição estadual pelo fisco do Estado de Pernambuco, conforme documento às fls. 18.

Não acato também a alegação da defesa de que a Receita Federal do Brasil, bem como o SINTEGRA da lavra da Secretaria da Fazenda do Estado do Pernambuco, confirma o destinatário indicado nas NFes., pois, como bem informou os diligentes fiscais estaduais do Estado de Pernambuco, a existência da empresa era apenas para fins cadastrais, em outras palavras, servia apenas para fins fraudulentos. Desta forma, os documentos apresentados não merecem fé, pois não representam a verdade.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210446.0122/17-7, lavrado contra a empresa **AGUINALDO FRIQUE DO PRADO - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.467,20**, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, inciso II, Alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2017

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA